

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1084/2015/3ª
CONTROLADORIA/TCM-PA**

(Processo nº 734152013-00/201402781-00)
De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Carla Tiene das Neves Barros.

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Carla Tiene das Neves Barros, responsável pelo FUNDEB de Santo Antônio do Tauá, no exercício financeiro de 2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 734152013-00/201402781-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 16 de novembro de 2015.

Conselheira Mara Lúcia - Relatora/3ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1085/2015/3ª
CONTROLADORIA/TCM**

(Processo nº 730042013-00/201402783-00)
De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Anatan Barata de Carvalho.

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, ao Senhor Anatan Barata de Carvalho, responsável pelo SAAE de Santo Antônio do Tauá, no exercício financeiro de 2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 734152013-00/201402781-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 16 de novembro de 2015.

Conselheira Mara Lúcia - Relatora/3ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1086/2015/3ª
CONTROLADORIA/TCM**

(Processo nº 733972013-00/201402787-00)
De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Adérito Campos da Silva.

A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, ao Senhor Adérito Campos da Silva, responsável pelo Instituto de Previdência de Santo Antônio do Tauá, no período de 01/08 a 31/12/2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 733972013-00/201402787-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido período, sob pena de revelia.

Belém, 16 de novembro de 2015.

Conselheira Mara Lúcia - Relatora/3ª Controladoria/TCM

Protocolo 891616

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE
REVISÃO**

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo nº 201507188-00 (670012010-00)

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari

Exercício: 2010

Interessado: Marcelo José Beltrão Pamplona

Trata-se de Pedido de Revisão com efeito suspensivo interposto pelo Sr. Marcelo José Beltrão Pamplona, Ex-ordenador, contra Resolução nº 11.479, de 06.05.2014, que recomendou a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ora Recorrente.

A decisão determinou, ainda, recolhimento ao FUMREAP, de multas relativas ao não encaminhamento, no prazo legal, dos instrumentos de créditos orçamentários abertos no exercício, e pela abertura de créditos suplementares acima do limite autorizado na Lei orçamentária.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 05.09.2014 e a interposição da peça de revisão em 13.05.2015. Resta portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no Art. 269, *caput*, do RITCM-PA.

O Pedido de Revisão encontra respaldo legal no Art. 269, do RITCM-PA. Conforme se depreende dos autos, o presente Pedido se consubstancia nos Incisos II e III, do referido dispositivo, ou seja, na insuficiência de documento em que tenha se fundado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia.

O Recorrente alega que a decisão embasou-se na não apreciação dos fatos em razão da falta de documentação que trouxesse aos autos as informações pertinentes e necessárias para a correta

análise e julgamento das contas, para tanto, encaminha, em anexo, o Balanço Geral do Exercício Financeiro de 2010, em meio magnético e documental, no intuito de comprovar suas alegações.

Requer, ainda, que seja concedido efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, entendendo que apresentou prova inequívoca e verossimilhança do alegado. Diante disso, entende que deve ser concedido o referido efeito a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

O Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o Regimento Interno desta corte dispõe, em seu Art. 272, sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver a verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculun in mora*).

Entretanto, a solicitação não deve prosperar, haja vista que, compulsando os autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos exigidos na norma regimental, considerando a necessidade de análise técnica para a comprovação das alegações, bem como, a sua recente interposição nesta Corte.

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 21.07.2015, junto à Secretaria Geral, após o que, em 15.10.2015, foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria, conforme *Despacho* à fl. 35.

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo Art. 270, do RI/TCM e, com apoio do Artigo 271, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.

Comunique-se ao interessado.

Belém, PA, 20 de novembro de 2015

Conselheiro Sérgio Leão

Relator

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE
REVISÃO**

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo nº 201507186-00 (670012010-00)

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari (Contas de Gestão)

Exercício: 2010

Interessado: Marcelo José Beltrão Pamplona

Trata-se de Pedido de Revisão com efeito suspensivo interposto pelo Sr. Marcelo José Beltrão Pamplona, Ex-ordenador, contra Acórdão nº 25.020, de 06.05.2014, que decidiu pela não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari (Contas de Gestão), referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ora Recorrente.

A decisão determinou, ainda, recolhimento ao FUMREAP, de multas relativas a remessa intempestiva da LDO, prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e do balanço geral, ainda, pelo lançamento da conta “Receita a comprovar” e o descumprimento do Art. 164, §3º, da CF/88, e, também, pela realização de despesas não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 05.09.2014 e a interposição da peça de revisão em 13.05.2015. Resta portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no Art. 269, *caput*, do RITCM-PA.

O Pedido de Revisão encontra respaldo legal no Art. 269, do RITCM-PA. Conforme se depreende dos autos, o presente Pedido se consubstancia nos Incisos II e III, do referido dispositivo, ou seja, na insuficiência de documento em que tenha se fundado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia.

O Recorrente alega que a decisão embasou-se na não apreciação dos fatos em razão da falta de documentação que trouxesse aos autos as informações pertinentes e necessárias para a correta análise e julgamento das contas, para tanto, encaminha, em anexo, o Balanço Geral do Exercício Financeiro de 2010, em meio magnético e documental, bem como, os extratos bancários para a retificação dos saldos inicial e final do exercício financeiro em análise, no intuito de comprovar suas alegações.

Requer, ainda, que seja concedido efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, entendendo que apresentou prova inequívoca e verossimilhança do alegado. Diante disso, entende que deve ser concedido o referido efeito a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

O Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o Regimento Interno desta corte dispõe, em seu Art. 272, sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver a verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculun in mora*).

Entretanto, a solicitação não deve prosperar, haja vista que, compulsando os autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos exigidos na norma regimental, considerando a necessidade de análise técnica para a comprovação das alegações, bem como, a sua recente interposição nesta Corte.

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 21.07.2015, junto à Secretaria Geral, após o que, em 15.10.2015, foram distribuídos,

por sorteio, à minha relatoria, conforme *Despacho* à fl. 162.

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo Art. 270, do RI/TCM e, com apoio do Artigo 271, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.

Comunique-se ao interessado.

Belém, PA, 20 de novembro de 2015

Conselheiro Sérgio Leão

Relator

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE
REVISÃO**

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo nº 201512682-00 (201320705-00)

Classe: Pedido de Revisão

Assunto: Contrato de Temporário de Pessoal

Procedência: Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia

Interessado: Paulo Torres de Sá

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Torres de Sá, Ex- ordenador, contra Acórdão nº 26.478, de 25.03.15, que negou registro a seis contratos temporários de pessoal, celebrados Pela Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da ora Recorrente.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 10.08.2015 e a interposição da peça de revisão em 17.09.2015. Resta portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no Art. 269, *caput*, do RITCM-PA.

O Pedido de Revisão encontra respaldo legal no Art. 269, do RITCM-PA. Conforme se depreende dos autos, o presente Pedido se consubstancia no Inciso III, do referido dispositivo, ou seja, na superveniência de documentos novos com eficácia.

Nesse sentido, o Recorrente encaminha:

a) Edital de publicação do Contrato Administrativo nº 003/2013, de Servidor Temporário, celebrado entre a Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia e a Sra. NADJA WYLLYANNE TORRES DE SÁ. (fls. 50);

b) Edital de publicação do Contrato Administrativo nº 006/2013, de Servidor Temporário, celebrado entre a Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia e o Sr.Carlos Alberto Neres Miranda. (fl. 54);

c) Edital de publicação do Contrato Administrativo nº 005/2013, de Servidor Temporário, celebrado entre a Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia e o Sra. Valdiza Marques de Souza. (fl. 58);

d) Edital de publicação do Contrato Administrativo nº 004/2013, de Servidor Temporário, celebrado entre a Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia e o Sr. Edelize Pereira. (fl. 62);

e) Edital de publicação do Contrato Administrativo nº 002/2013, de Servidor Temporário, celebrado entre a Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia e o Sr. Hermes da Silva Araújo. (fl. 67);

f) Edital de publicação do Contrato Administrativo nº 001/2013, de Servidor Temporário, celebrado entre a Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia e o Sr. Marta Martins Borges. (fl. 71); Os autos foram autuados neste TCM-PA em 17.09.2015, junto à Secretaria Geral, após o que, em 15.10.2015, foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria, conforme *Despacho* à fl. 73.

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo Art. 270, do RI/TCM e, com apoio do Artigo 271, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, determinando seu regular processamento.

Comunique-se ao interessado.

Belém, PA, 20 de novembro de 2015

Conselheiro Sérgio Leão

Relator

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE
REVISÃO**

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo nº 201510453-00 (802212008-00)

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista

Interessada: Neuzila de Matos Pereira

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sra. Neuzila de Matos Pereira, Ex- ordenadora, contra Acórdão nº 25.570, de 11.09.14, que concedeu provimento parcial a Recurso Ordinário, e que decidiu pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da ora Recorrente.

A decisão determinou, ainda, recolhimento ao FUMREAP, de multas relativas a remessa intempestiva dos três quadrimestres e pelas despesas realizadas sem o devido processo licitatório.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 09.12.2014 e a interposição da peça de revisão em 21.07.2015. Resta portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no Art. 269, *caput*, do RITCM-PA.

O Pedido de Revisão encontra respaldo legal no Art. 269, do RITCM-PA. Conforme se depreende dos autos, o presente Pedido se consubstancia nos Incisos II e III, do referido dispositivo, ou